

O ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITO (1928)¹

Cesare Goretti²

Recebido em: 08 abr. 2021;

Aprovado em: 19 mai. 2021.

RESUMO: O animal como sujeito de direitos (no qual direito consiste simplesmente em não ser maltratado e não ser considerado como uma mera coisa do mundo externo), ele não precisa encontrar um instituto de processual especial que, como nos casos do bebê, do louco, ou do deficiente, basta integrar sua capacidade jurídica. O direito do animal corresponde ao dever jurídico de toda a humanidade; portanto, cada indivíduo pode denunciar qualquer mau trato feito aos animais como crime. O animal pode e deve encontrar seu dever e sentir essa comunhão afetuosa; e sua incapacidade de afirmar seu direito não deve ser representada ou complementada por Tizio ao invés de Caio.

Palavras-chave: Animais; Sujeitos de Direito; Filosofia do Direito.

É estranho notar a facilidade com que os escritores de filosofia jurídica, certamente excluem a possibilidade de que o animal seja considerado como sujeito de direito.

Se pensarmos que há uma psicologia animal, que este é um ser vivo, entende sofrer e conectar pelo menos a causa para o efeito, da nossa e não da essência; é evidente que tanto o sentido moral como a razão repugnam considerar o animal como um objeto como um eu, como uma realidade exterior.

E então, se não é um objeto puramente passivo, se é um ser vivo; Por que ele deve ser sujeito de direito?

Este é um problema que, em nossa opinião, tem um grande valor prático e especulativo, ao que foi respondido até agora de maneira frívola e superficial.

Por outro lado, não podemos responder completamente a esta pergunta se não podemos admitir que entre nossa psique e a dos animais não há diferença de natureza, mas apenas grau.

Há algo em nós que repele e concebe os animais tanto quanto máquinas, insensíveis à dor; etoda pessoa de estatura moral comum não pode participar da dor dos animais. É um sentimento de

¹ Texto traduzido por Igor Martins da Silva do ensaio “*L’animale quale soggetto di diritto*” publicado originalmente em italiano, no ano de 1928.

² Cesare Goretti (1886-1952) foi um jurista e filósofo italiano e que ocupou o cargo de Professor de Direito na Universidade de Ferrara (Itália).

repugnância do qual temos provas cotidianas diante dos nossos olhos. Apenas ainda pesa sobre nossa cultura a tradição da concepção cartesiana sobre animais que também é passada através das grandes correntes do idealismo moderno até Fechner, feita exceção para o Leibniz.

No entanto, uma concepção antropomórfica da vida animal deve ser excluída; admitir em animais uma consciência semelhante à nossa não significa que devemos interpretar cada ato a partir de critérios humanos. Devemos, portanto, proceder com cautela.

Se explicarmos a vida consciente com a observação do nosso interior com base no que aprendemos diretamente em nós mesmos, a vida psíquica aparece como uma contínua espontaneidade, uma criação, uma atividade viva.

É natural que os processos fisiológicos afetem a vida consciente e que a vida consciente afete nos processos fisiológicos. O estudo dos processos fisiológicos é, portanto, muito útil como estudo das condições que determinam a vida consciente, mas não é possível reduzir a vida psíquica ao mero mecanismo. Mesmo o ato psíquico mais alto é condicionado por mecanismos fisiológicos; mas não possui um mecanismo fisiológico que, por assim dizer, o acompanhe, o reproduz em outro aspecto, para que possa ser construído descrevendo-o.

Este princípio tem importância para a psicologia humana e para a interpretação filosófica do mundo; mas exerce suas realizações na psicologia animal. Devemos acreditar que a vida consciente do animal se baseia em mecanismos que a fisiologia comparativa é boa para o estudo, mas que não é um mecanismo, nem um tropismo, nem uma reflexão. É a vida espontânea igual à que ocorre em nós e, nesse sentido, devemos interpretá-la.

O homem também é instintivo, nem se pode dizer que o mundo do instinto é apenas o mundo animal. Afinal, o animal não é puramente instintivo, sua vida não é um simples mecanismo de instinto.

Em primeiro lugar, uma consciência puramente mecanizada não pode ser considerada ainda pequena, um elemento de espontaneidade, de atividade que é precisamente aquilo que coloca em vigor mecanismos subordinados.

Além disso, deve-se lembrar que mesmo a vida instintiva presente é a criação da inteligência. São os atos inteligentes dos indivíduos que viveram em outras épocas geológicas que criaram os instintos, surgiram pessoas ainda mais inteligentes, cujos hábitos foram transmitidos e depois aperfeiçoados em todos os aspectos e entrelaçados por novos atos de inteligência.

Portanto, não é possível dizer que toda vida animal é governada pelo instinto; Em cada animal há uma inteligência individual que tem sido a origem dos próprios instintos. Essa espontaneidade no homem a chama de inteligência, razão; O animal é capaz de chegar a este grau?

A vida de consciência é dividida pela escolástica em dois planos distintos que são a vida do significado e a vida da inteligência. O primeiro abrange todas as manifestações do impulso sensível, o segundo o conhecimento conceitual abstrato e a vontade de reposição livre, que está ligada a ele. Este segundo grau merece apenas o nome do espírito, o primeiro, em vez disso, é chamado de instinto uma palavra para a qual o. p Wassmann dá dois sentidos: o primeiro comum, o segundo maior que abraça a vida sensível em sua espontaneidade e seu mecanismo; a vida

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, p. 66-77, jan.-jun., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 1, p. 66-77, ene.-jun., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 1, p. 66-77, jan.-jun., 2021.

instintiva se opõe à vida inteligente como o complexo de todas as operações de significado para o complexo das operações do intelecto.

Não podemos concordar com a psicologia antiga e ultrapassada. Os próximos graus de conhecimento, segundo o criticismo kantiano são três: sentidos, intelecto, razão.

O sentido conecta as sensações em agregados ou imagens temporais e espaciais - e ninguém nega ao animal a capacidade de ter imagens sensíveis. O intelecto e a razão são poderes que implicam imagens sensíveis em formas superiores de conhecimento, de acordo com as duas formas ou categorias não gerenciais de causa e substância. Inteligência unitiva de acordo com o princípio da causalidade.

O sentido conecta as sensações em agregados ou imagens temporais e espaciais - e ninguém nega ao animal a capacidade de ter imagens sensíveis. O intelecto e a razão são poderes que implicam imagens sensíveis em formas superiores de conhecimento, de acordo com as duas formas ou categorias não gerenciais de causa e substância. Inteligência unitiva de acordo com o princípio da causalidade, razão segundo o princípio da substância ou da identidade. Quando a consciência começa a reconhecer uma leguminosa entre imagens sucessivas, começa a inteligência.

Naturalmente, isso tem um longo desenvolvimento, do animal que começa a reconhecer a causa de uma impressão dolorosa e aprende a fugir, para o homem que medita no princípio da causalidade.

A razão começa quando a consciência começa a discernir as semelhanças, isto é, da identidade parcial, dos personagens comuns. Também a razão da sua história, p. e., o cão tem uma vaga imagem genérica da lebre, enquanto o filósofo vê as coisas na unidade de uma única substância.

Não podemos, portanto, negar a inteligência ao animal, antes a inteligência começa com o primeiro alvorecer da vida animal.

Como pode ser negado que o cão p. e, entende a concatenação causal das coisas? É certo que o animal não tem conhecimento abstrato da causa como tal, mas a objeção só teria valor se considerássemos a faculdade do entendimento causal como algo único, igual em todos e não gradual.

O fato de que há um desenvolvimento gradual prova que a inteligência é uma faculdade progressiva, e o fato de que o animal não pode superar certos limites não remove o fato de que há identidade e unidade de processo, o mesmo se aplica à razão. Os animais, eles dizem, não têm idéia geral, só o homem sabe o universal. Tais declarações são feitas, como se houvesse uma parte das representações sensíveis, concretas, estritamente individuais, por outra parte, os conceitos lógicos. Isso é falso: a razão é um desenvolvimento. As primeiras histórias ainda não são conceitos lógicos, mas simples representações genéricas, o cão que persegue a lebre, ou que ladra para o homem mal vestido, ainda não possui o conceito lógico, mas algo análogo ou inicial. A imagem geral já possui uma descrição geral da generalidade.

A maioria dos nossos supostos conceitos são imagens desse tipo, o homem comum não se eleva acima deles. O que distingue o conceito é que o espírito é mais fixo sobre o caráter de

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, p. 66-77, jan.-jun., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 1, p. 66-77, ene.-jun., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 1, p. 66-77, jan.-jun., 2021.

generalidade do que sobre a investigação particular, mesmo o conceito mais elevado não existe sem uma imagem ou um sinal.

A distinção entre o animal e o homem reside nisso: que o primeiro possui apenas impulsos e fundamentos inatos de imagens, o último tem o poder de criar ideias gerais.

O mesmo vale para a moralidade. O animal não é capaz do imperativo categórico, mas um princípio de moralidade e um senso do dever que possui.

Sem se referir a histórias maravilhosas, lemos os livros de observadores imparciais e exigentes (por exemplo, Hagenbeck, eu e as bestas). Os casos de amizade entre animais de diferentes espécies não podem se referir ao instinto; são realidades em que eles já têm um caráter moral.

Dito isto, tentamos responder mais corretamente a pergunta que nos colocamos.

Em geral, ao animal é negada a possibilidade de ser sujeito de direito, pois sujeito de direito pode ser aquele que é o centro de certos direitos subjetivos, cujos direitos subjetivos não são senão a possibilidade de realização e extrusão de uma ordem jurídica objetiva, de uma vontade jurídica objetiva. (1)

(1) Nesta história, o Schuppe em "*Begriff des subjektiven Rechts*". A mentira sobre o assunto certamente não é muito rica.

Ele se consulta a "*Os Direitos do animal*" de Henry Salt, publicado em 1901 e "*O animal como sujeito de Direito*" de Eduard Engelhardt, trabalhos muito pobres e sem valor científico.

Um dos primeiros a fazer a pergunta foi Jhering em seu *Der Zweck Im Recht*, Vol. II, cap. IX respondendo negativamente.

Ele lembra que devoramos aos animais, que nossa conclusão moral nos obriga a manter um certo comportamento estranho da brutalidade e da crueldade e que deveríamos velos como sujeitos e não como coisa, ele se pergunta se o animal pode se tornar um sujeito fim.

Sua resposta é negativa. Nós temos, ele diz, também um dever para as coisas (por exemplo, não cortar as árvores de uma floresta, não reviver os canteiros de flores) do jardim), isto é, devemos respeitar seu propósito privado e público (determinação do propósito *Zweckbestimmung*). A obrigação que temos de proteger as coisas não é em homenagem às próprias coisas, mas a favor do homem, as coisas sempre são um *Zweckobjekt* (objetoproposto). O mesmo deve ser dito do animal, protegendo-o, protegemos o próprio uso que faz o homem.

Assim, o Schuppe que também escreveu um dos livros mais interessantes para muitos aspectos sobre os direitos subjetivos nega ao animal a possibilidade de ser sujeito de direito. Existe um direito canino? Para que o cão seja sujeito de direito, poderia ser possível que ele se tornasse o centro dos direitos subjetivos, e para que esses direitos subjetivos fossem possíveis seria necessário que os cães possuíssem uma ordem jurídica objetiva.

O que não aconteceu até agora. Somente o homem é capaz de dar a sua existência uma ordem jurídica, e, portanto, apenas o homem pode ser sujeito à lei.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, p. 66-77, jan.-jun., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 1, p. 66-77, ene.-jun., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 1, p. 66-77, jan.-jun., 2021.

Vamos deixar o exemplo oposto de animais que, como as abelhas, as formigas vivem em um voto social estritamente disciplinado; O problema não é, segundo nós, colocado desta forma. Não nos perguntamos se para o animal os componentes de uma determinada outra espécie são capazes de chegar à instituição de uma relação jurídica. Isso é absurdo ou pelo menos é negado pela experiência. As relações dos animais entre eles são reguladas apenas pelo instinto da luta pela vida e nada nos autoriza a fazer desse instinto, que pode ser uma ordem providencial, uma ordem jurídica. O instinto da maternidade só dura até que a defesa da mãe seja necessária para a vida da criança, até que a individualidade do animal seja suficientemente agressiva para viver por conta própria. Segundo nós, o problema surge quando um único animal entra em contato com um homem, com um ser que vive em uma ordem jurídica particular e que é sujeito de direito. Quando o contato humano é feito, o animal pode se tornar um objeto de barganha, de propriedade, pode ser morto pelo homem, o faz de servo e o recebe, e assim é transportado de um mundo ajurídico para uma realidade jurídica. Pensa-se na participação de um cão na vida, e ainda pode-se dizer que é um estranho como a estátua de bronze que retrata sua imagem? Nossa majestade moral mais profunda voltou-se para a concepção que faz do animal uma coisa bruta. Por conseguinte, pode-se afirmar que a participação do animal em nossa vida sociológica alimenta um status que não teve antes dessa interferência em nossa vida.

O Kelsen que distingue entre o sujeito empírico de propósitos (Zweckobjekt), reconhece lealmente que essa distinção não deveria valer, não há razão para negar ao animal a qualidade de sujeito jurídico (die hauptprobleme der staatsrechtslehrer, página 582 -583). Não é o animal como o homem um sujeito empírico de propósito, também não tem seus fins a serem alcançados como um ser vivo? E então, nesta categoria, não se pode negar uma identidade da natureza. E Kelsen fortalece o argumento ao afirmar que o sujeito de direito não é um atributo que se aplica a todos os seres que são sujeitos de propósito, mas apenas a aqueles que estão conscientes de sua responsabilidade.

Para Kelsen, o Direito não é um produto social da nossa personalidade empírica, mas sim uma categoria de vontade pura, o produto reflexo do jurista e a atividade que o animal não consegue alcançar.

Para o Kelsen, a realidade social não é apenas uma realidade empírica que pode ser explicada naturalmente, mas que não pode dar nenhuma explicação filosófica do que é o sistema jurídico se não nos referimos ao *dever de ser* esse é o conceito do estado. Somente através deste *dever ser* poderemos explicar a realidade jurídica que é atividade criativa, não a aceitação passiva das leis naturais ou sua tradução.

Este não é o lugar para um exame crítico do trabalho de Kelsen, é suficiente para nós demonstrar que não podemos negar que o animal pode estar sujeito a fins e, portanto, adquirir um valor sociológico. E, portanto, as concepções filosóficas que não discordam, concordam com o dado sociológico, que reconhece que, no Direito, existe um elemento sociológico irreduzível, o Direito é o processamento reflexivo do jurista (o que o Ehrlich (1) chama de Juristeurecht) e não deve negar ao animal a possibilidade de ser sujeito de direito. Uma vez que a distinção entre o sujeito de direito e o sujeito empírico dos objetivos for negada, a separação jurídica entre os dois mundos não tem motivos para subsistir. É que as concepções sociológicas do direito são ainda mais ou menos positivistas, pois a separação psicológica entre o mundo animal e o mundo

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, p. 66-77, jan.-jun., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 1, p. 66-77, ene.-jun., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 1, p. 66-77, jan.-jun., 2021.

humano ainda é um dogma, como para a escolástica. Mas, mesmo com base em suposições ideais, avaliamos melhor a importância do elemento sociológico do Direito e o fazemos com essa suposta vontade pura, entre o mundo animal e o mundo humano, o abismo aparecerá menos profundo.

Certamente, o animal nunca será capaz de elevar-se para a consciência de certas necessidades ideais que se exigem para explorar o conceito de Direito, nunca terá a idéia de uma vontade comum ou mesmo do conceito de que é a propriedade, o vínculo, etc. isto é, o conceito de um instituto jurídico, nunca terá a concepção jurídica humana, como a linguagem humana. Se e na medida em que o animal participa de uma comunhão humana, se e quando presta serviços, ele se encontra em uma relação inegável de sujeito de fins. Não podemos dizer qual é a obscura intuição que o animal tem de suas relações com o homem, entretanto, é igualmente inquestionável que essas relações devem ter algum significado para o animal. Uma certa consciência da finalidade que eles alcançam em contato com o homem os animais devem ter, e esses propósitos também devem se conectar em uma relação de causa e efeito, de meios e de fim. Estar sujeito a fins significa já ter a possibilidade de possuir uma certa coordenação de meios para fins e de avaliar essas relações de uma certa maneira. Portanto, não podemos negar ao animal o direito fundamental de escapar da dor e buscar prazer. Só porque o animal não consegue chegar a uma concepção jurídica, na visão de certos conceitos, não podemos negar-lhe o direito mais fundamental e humilde de todo ser vivo: o de escapar da dor.

Nem se diz que, de tal forma, a existência de direitos subjetivos é determinada independentemente da existência de um ordenamento jurídico que o animal não pode criar. O direito subjetivo do animal surge precisamente porque os fazemos participar de algum modo no nosso ordenamento jurídico, explorando sua atividade e capacidade de trabalho. Que o fermento animal abandonado para si mesmo e nas relações de outros animais não pode ser aquele sujeito de luta e não de lei é evidente, mas nas relações humanas o assunto muda. O animal intervém em nossas relações econômicas como utilidade, e é precisamente essa utilidade que acreditamos não pode ser considerada como uma coisa simples. Se um dever moral nos diz para não tratar nem o animal como uma coisa, devemos reconciliar essa utilidade com uma dignidade jurídica.

O direito que reconhecemos ao animal não é senão o de participar de uma parte mínima do nosso ordenamento jurídico, uma possibilidade de elevar o animal gradualmente à nossa comunidade de vida.

O principal argumento para o qual os autores que trataram o assunto e excluíram o animal entre os sujeitos de direito, consiste na equiparação que geralmente acontece entre o sujeito de direito e o chamado direito subjetivo. E os animais não têm direito subjetivo.

Mas tal equiparação não tem valor nem mesmo para nós seres humanos.

Este é um argumento do qual devemos cuidar pelo relevo que podemos dar a nossa tese. Hoje em dia não é mais possível manter na filosofia jurídica que existem direitos subjetivos inatos que o indivíduo carrega em si mesmo pelo simples fato de ser um homem. (1) Deve haver tantos direitos subjetivos quanto ao menos os instintos legais típicos que nos parecem irredutíveis. O que é inato em nós não é esse suposto direito subjetivo, essas reivindicações jurídicas, mas apenas certas possibilidades, certas previsões que tornam a nossa experiência jurídica possível

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, p. 66-77, jan.-jun., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 1, p. 66-77, ene.-jun., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 1, p. 66-77, jan.-jun., 2021.

ao contato da realidade empírica. P. e. não temos um direito subjetivo de posse, usufruto, etc., um direito subjetivo que corresponde a todo tipo de direito real; temos apenas uma exigência prática básica de fazer todos os direitos de propriedade diferentes que podem surgir a partir deste princípio evolução e necessidade sociológica.

Tais instituições jurídicas são o produto de uma realidade histórica, que, no entanto, não seria possível se certos fatos sociais não fossem polarizados em torno de algum esquema a priori fundamental, logicamente antes da mesma experiência que eles devem explicar e que marcam as direções do mesmo, nossa atividade prática.

A venda, o arrendamento, o mandato, etc., são tipos jurídicos devido à evolução da realidade sociológica, mas não seriam possuídos se a humanidade não pudesse ter uma visão, um conceito de uma categoria mais geral e original da obrigação.

(1) Não é aqui que eles trazem de volta as diferentes concepções sobre isso. Excelente livro sobre o assunto é o de Hold e. Ferneck.

Será dever do filósofo e do jurista destacar estas categorias fundamentais em relevo, resolvendo assim os problemas da lógica jurídica, mas o uso dessas categorias, por mais inconscientemente e rudimentar, é expresso no espírito daqueles que chegaram a um grau também baixo na vida social e jurídica. Como no campo teórico, todo ser pensante precisade certas categorias lógicas (por exemplo, a causa de causalidade), mesmo sem elevar-se a uma consciência filosófica dos princípios que o seu pensamento aplica, então, no campo prático, não se poderia agir juridicamente sem fazer uso de certos esquemas, de certas categorias originais a priori, mesmo sem ter uma visão clara e refletida.

As instituições jurídicas não são, portanto, o reflexo de direitos subjetivos alegados, mas apenas o reflexo de uma determinada ordem sociológica, que, no entanto, não seria possívelsem se referir a uma maneira típica e esquemática da categoria de finalidade.

Nesse sentido, tanto os homens como os animais não têm direitos subjetivos que são originais, que não são o reflexo de um ordenamento jurídico ao qual eles participam de alguma forma.

Assim como não podemos negar ao animal de forma crepuscular o uso da categoria de causalidade, então não podemos descartar que o animal que participa em nosso mundo não tenha uma sensação escura de que propriedade, vínculo pode ser. Inúmeros casos mostram como o cão é custódico ciumento da propriedade de seu dono e como ele compartilha seu uso. Essa visão da realidade externa deve necessariamente operar como uma coisa adequada, que no homem civilizado alcança as refinadas construções dos juristas. É absurdo pensar que o animal que faz um serviço ao seu dono que o mantém, age apenas instintivamente. Também deve sentir-se em si mesmo, de forma obscura e sensível, essa relação de serviços prestada e trocada. Naturalmente, o animal não pode chegar ao conceito de que é a propriedade, a obrigação; basta que ele demonstre que ele faz uso desses princípios que ainda operam de forma obscura e sensível. Além disso, quantos homens com esses princípios originais vieram a adquirir uma consciência limpa?

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, p. 66-77, jan.-jun., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 1, p. 66-77, ene.-jun., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 1, p. 66-77, jan.-jun., 2021.

Se é possível admitir no animal, como casos indiscutíveis, um princípio de vida moral (por exemplo, amizade), que razão há para negar-lhe a capacidade de participar de uma ordem jurídica, qual é a esfera mais baixa da vida moral?

A objeção, então, da falta de direitos subjetivos em animais não serve para negar o caráter de uma pessoa jurídica.

Agora devemos nos proteger contra uma objeção ostensiva, mas infundada. Quase todas as leis que governam o crime de maus tratos de animais justificam-na com um sentimento de humanidade: aqueles que maltratam os animais mostram que eles são de um coração maligno, e essa perversidade deve ser punida. A proteção que concedem aos animais não é um reconhecimento de sua personalidade jurídica, mas uma afirmação da nossa humanidade.

É inegável que todas as legislações começam a partir deste ponto de vista sentimental que certamente não é suficiente para explicar por que sentimos um sentimento de horror pelo maltrato de um ser vivo, o fato de que esse sentimento é algo invencível, universal e deve nos fazer pensar em seu motivo mais profundo e secreto. O animal que, de alguma forma, participa em nossa vida, contrai hábitos e presta serviços, de modo que sua individualidade por si mesma, para esse fato de sua participação, acaba colocando-se no mesmo nível que a nossa, para entrar no nosso ordenamento jurídico, para vivê-lo, em parte, para se tornar o que dizemos um sujeito de direito.

Essa personalidade jurídica não é uma investidura que o homem lhe dá, não há artifício, nem ficção, é uma relação que surge por si só pela própria natureza das coisas; porque entre nós os animais não existe aquele abismo da natureza que muitos acreditam. O que vem ao antigo escravo ocorre para o animal; Considerado inicialmente como simples à disposição do domínio, nunca deixou de ser propriedade; Mas ao participar da vida de dominação, ele acabou adquirindo certos direitos, uma verdadeira personalidade jurídica.

Para o animal, a participação é, sem dúvida, menor e menor. É, portanto, o desenvolvimento desta personalidade; uma questão de difusão de graus, que não nos autoriza a negar sua existência.

A analogia da situação legal do escravo só deve nos alertar que não há contradição conceitual entre ser objeto de direito e ser sujeito de direito.

É possível ser objeto de propriedade, de convenções, ser forçado por natureza a servidão eterna, mas precisamente porque é objeto de direito precisamente porque é servido com humildade, com gentileza, está sujeito ao direito; porque pelo fato de necessariamente servir, um pede algo e algo é necessário.

Somente contradição moral e não jurídica pode existir entre ser um objeto e um sujeito de direito: o ideal moral impedirá que todo ser vivo seja explorado, dominado, mas a brutalidade dos homens torna este ideal budista um sonho.

E mesmo que seja assim: mas a mesma realidade, ao remover qualquer contradição legal entre ser um objeto e um assunto de direito, já atinge um primeiro grau de vida moral.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, p. 66-77, jan.-jun., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 1, p. 66-77, ene.-jun., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 1, p. 66-77, jan.-jun., 2021.

Ainda na vida jurídica de hoje existem formas de escravização de toda ou parte de nossa personalidade jurídica à de outra que legalmente são perfeitamente legais. Pense p. e. para a maioria dos contratos de trabalho, para a vida do empregado, do trabalhador; eles não escravizam efetivamente sua personalidade a outros? Nem se diz que o homem é livre para escravizar-se aos outros e ao animal não, que a palavra liberdade soasse aqui uma amarga ironia. Livre para participar da vida de Tizio ao invés de Caio, mas é livre de não servir alguém?

É a mesma participação na vida social que nos agarra com o grupo, e isso acontece com o homem como com o animal. Nem mesmo, portanto, é uma boa razão para negar a personalidade jurídica do animal para afirmar que caso esse não participe livremente nessa nossa realidade jurídica que eles sofrem como inevitável necessidade fatal. Para o animal, acredito que isso aconteça tanto quanto para o homem.

É a mesma participação na vida social que nos agarra com o grupo, e isso acontece com o homem como com o animal.

Nem mesmo, portanto, é uma boa razão para negar a personalidade jurídica do animal para afirmar que caso esse não participe livremente nessa nossa realidade jurídica que eles sofrem como inevitável necessidade fatal. Para o animal, acredito que isso aconteça tanto quanto para o homem.

A individualidade empírica do homem é a arbitrariedade, capricho indisciplinado e sem imaginação sem uma regra guiada apenas pelos impulsos de sua natureza sensível, como a do animal. Na medida em que o indivíduo participa de uma ordem jurídica, ele participa de uma realidade racional que possibilita o desenvolvimento de sua verdadeira natureza racional e moral. Sua natureza empírica aceita e sofre essa limitação de uma realidade racional como uma necessidade.

O indivíduo sabe que ele não é livre para fazer o que quer, a sua liberdade como *arbitrium indifferantiae* (liberdade absoluta), pois a vontade sensível é limitada por uma necessidade moral que aceita como inevitável. Ninguém pode lutar com as leis naturais, todos devem aceitar um sistema legal como uma necessidade de uma realidade racional superior à nossa, ao qual, pelo menos, participamos parcialmente. Se o indivíduo está ciente de nossa realidade racional, sua participação é o reconhecimento de sua verdadeira natureza e ele participa livremente dela, se ele ainda está imerso em quase tudo na realidade fenomenal ou empírica, ele será submetido a este ordenamento como uma necessidade heterônoma.

O mesmo deve acontecer para o animal. A participação em nossa realidade humana, que marca sua liberdade selvagem dos limites da domesticidade, deve primeiro aparecer como uma maravilha, um atordoamento, sempre como uma necessidade. Quando o animal através da domesticação não se revolta contra a ordem humana, aceita essa ordem conforme necessário e, em seu reconhecimento, há a afirmação de sua personalidade jurídica.

E esta participação, como é fácil de ver, tem graus, do animal selvagem e feroz que vive em plena liberdade e independência e que representa arbitrariedade absoluta, passamos passo a passo aos animais que vivem em comunhão afetuosa com os homens. E devemos considerar que a individualidade de uma besta feroz é idêntica a um cão domesticado? Seria absurdo.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, p. 66-77, jan.-jun., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 1, p. 66-77, ene.-jun., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 1, p. 66-77, jan.-jun., 2021.

Nós testemunhamos uma transformação na individualidade do animal, de mão em mão que participa em nosso sistema, que diante de sua individualidade é um ordenamento racional; eles estão adquirindo cada vez mais a possibilidade de se tornar um assunto por direito.

Não podemos, portanto, negar uma possível transformação e elevação da psique animal. O problema, como vemos, torna-se jurídico metafísico e adquire nova luz; mas não podemos dizer se o animal tem alguma consciência de sua participação em uma vida menos bestial.

Não podemos compensar, mas nem podemos negar isso por causa da participação afetuosa de certos animais.

Tudo nos leva a supor que o animal aceita essa interferência da vida doméstica e jurídica como uma necessidade, como a reverberação de uma realidade superior a que não podem participar de forma que não parcial e inadequada.

Pelo que dissemos, parece que podemos deduzir que o sujeito de direito só pode ser o animal de estimação se o pressuposto necessário for a sua participação no sistema jurídico humano.

O feroz animal que vive no estado selvagem não pode ser sujeito à lei. Mas se alguém observa bem, o feroz animal selvagem ao qual se dá a caça e que se procura destruir não é como um objeto de direito, pois, como tal, ainda não pode prestar nenhum serviço.

Sua pele, seu corpo é o que vale a pena, e não o seu desempenho.

Apenas através de um sistema educativo, que possa entrar em contato com a realidade humana, ele se tornar um objeto de direito e, ao prestar serviços, torna-se por esse motivo um sujeito de direito.

Uma vez que nosso vila legal é um complexo de benefícios e contra-testes, uma avaliação que é basicamente útil, entendemos que o animal feroz permanece fora. Mas em uma sociedade de homens de pé onde o relacionamento social era inapropriado por uma comunhão religiosa, mesmo a besta poderia se tornar o "grupo de irmãos" de São Francisco.

Além disso, esse direito consiste em muito pouco, ao reconhecer que, para essa participação na vida humana, ele tem direito ao tratamento humano, para não mais ser considerado como uma coisa: o direito ao reconhecimento de sua dor.

O homem pode vender o animal, até mesmo matar para comê-lo, se isso não repelir seu sentimento moral; tudo isso pode ser uma necessidade humana: mas não pode e não deve mudá-lo, porque dessa maneira, se ele tem esse direito, ele mostra que ele considera o animal como uma coisa, não mais como sujeito de direito. Os escravos não foram mortos uma vez; o cannibalismo não existe em certas tribos selvagens? O único direito que devemos reconhecer ao animal é o de não ser maltratado. Este não é um presente nem um ato de piedade, é um direito que o animal grita através de sua dor incompreendida e ofendida. É um direito que reconfirmamos na degradação e terror dos animais abusados. E é esse o reconhecimento que torna o animal sujeito de direito. Toda outra concepção sentimental e compassiva é uma ofensa à nossa racionalidade e à nossa humanidade.

Ainda se opõe a que o animal não pode ser sujeito de direito, uma vez que não pode afirmar o seu direito: uma vez que necessariamente deve sofrer o maltrato e a maldade dos homens.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, p. 66-77, jan.-jun., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 1, p. 66-77, ene.-jun., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 1, p. 66-77, jan.-jun., 2021.

Mas mesmo o louco, mesmo a criança, o ausente, não podem exercer seus direitos diretamente e ainda ninguém nega que eles sejam sujeitos de direitos. No entanto, deve reconhecer-se que o louco, o ausente, a criança fazem parte da humanidade, de modo que o exercício do direito pode ser facilmente integrado à eles.

Em nossa opinião, também, a solução não deve ser buscada na superfície do problema.

Em sua "Doutrina do Direito", Kant dedica um parágrafo especial aos direitos que persistem mesmo quando não podem mais ser exercidos e aplicados. Então, é dos direitos que o falecido tem em seu bom nome (*bona fame defuncti*).

O falecido não pode mais afirmar seu direito de não se ofender, mas esse direito persiste inalterado porque este é um direito do homem numênico, que sobrevive ao físico; Quem ofende um homem morto ofende tanto a humanidade, tanto quanto o herdeiro que expõe tal ação contra o agressor não o exerce *jure haereditaris*, mas *jure próprio*.

Todo mundo tem o direito de se levantar porque todo ser racional reconhece que o falecido pertence à humanidade, participou desta vida e que, embora ele não possa mais exercer ação relativa, ele continua a ter o direito do seu bom nome.

Caso contrário, como esse direito poderia ser justificado?

Com a minha morte, perco todos os direitos, mas por que devem permanecer em mim que já não existo em meu nome, que é o fundamento da minha personalidade empírica? Porque participei da humanidade e a humanidade tem o direito de se levantar.

Não é meu herdeiro que herda este direito, é um direito que pertence à humanidade a que participei e de qualquer pessoa que dessa humanidade participa.

Ofender o morto ofende sua a humanidade e, com a sua, a humanidade de todos.

Algo parecido acontece com o animal. Sua personalidade sensível não tem meios para reagir ao abuso, para poder afirmar seu direito de não ser torturado. Mas essa impossibilidade exclusivamente física e sensível não exclui o fato de que o animal não sente esse direito enquanto ele participar da nossa humanidade.

Aqueles que maltratam o animal ignoram a dor universal que está presente em cada ser vivo, ofendem a um direito que permanece, mesmo que o animal não tenha os meios para impô-lo.

O exercício do direito não é, portanto, uma condição essencial para a sua existência. Quantos homens em todas as épocas devem sofrer injustiça, iniquidade, simplesmente porque não têm meios para afirmar o direito de sua humanidade?

Naturalmente, este direito do animal corresponde a um dever do homem que está em relação com o animal para tratá-lo com humanidade e não para maltratá-lo.

Mas é um dever a que corresponde um direito e, portanto, um dever legal, não um dever moral. Pode ser para Tizio ou Caio um dever moral abster-se de matar um animal, de comer sua carne, um dever deixado à sensibilidade moral do indivíduo; mas o de não maltratar o animal de não considerá-lo apenas como uma coisa, é um dever jurídico que deve encontrar a sua confirmação efetiva no ordenamento jurídico.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, p. 66-77, jan.-jun., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 1, p. 66-77, ene.-jun., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 1, p. 66-77, jan.-jun., 2021.

De fato, toda lei de propulsões civis considera o maltrato de animais como crime. Pretender levantar a violação de um dever moral ao crime seria um absurdo legal.

É uma violação de um dever legal, de um dever que está intimamente relacionado com um direito que o animal tem na medida em que participa de alguma forma na nossa realidade humana.

Se este direito do animal é negado, qualquer suposição racional baseada na proibição dos animais serem maltratados cai.

O legislador certamente não precisa intervir para proteger as tendências sentimentais dos membros da sociedade de proteção animal ou os cães das senhoras.

Embora o legislador sempre e apenas quer atacar o espetáculo repugnante que oferece os maus tratos dos animais, vimos que sua razão profunda e precisa consiste precisamente em reconhecer o animal como sujeito da lei.

O animal como sujeito de direitos (no qual direito consiste simplesmente em não ser maltratado e não ser considerado como uma mera coisa do mundo externo), ele não precisa encontrar um instituto de processual especial que, como nos casos do bebê, do louco, ou do deficiente, basta integrar sua capacidade jurídica. O direito do animal corresponde ao dever jurídico de toda a humanidade; portanto, cada indivíduo pode denunciar qualquer mau trato feito aos animais como crime. O animal pode e deve encontrar seu dever e sentir essa comunhão afetiva; e sua incapacidade de afirmar seu direito não deve ser representada ou complementada por Tizio ao invés de Caio.

De fato, para ser rigoroso, nem sequer deve falar de integração da capacidade legal. O indivíduo não afirma no sentido processual o direito do animal incapacitado, uma vez que a incapacidade é o estado normal e não o anormal. O indivíduo que denuncia o maltrato, que interage e trabalha para que o animal seja tratado com humanidade, só reconhece e faz com que o direito do animal seja reconhecido pelo ordenamento jurídico. Este direito existe em sua total integridade, o reconhecimento do indivíduo apenas valida.

É completamente absurdo que a proteção das sociedades de animais tenha se tornado uma entidade jurídica capaz de integrar a incapacidade jurídica do animal. É absurdo repetir, porque o reconhecimento do animal como entidade jurídica não é uma integração de sua incapacidade processual, é um dever do homem correlativo ao direito do animal. A tarefa dessas associações é simplesmente educar as pessoas em sentimentos de gentileza e doçura em relação ao animal, e a não de integrar a sua incapacidade processual.

Mas, para ser eficaz, não deve ser uma educação sentimental vaga, deve consistir em vez de uma educação racional tenaz e clara, na persuasão de que o animal é um sujeito de direitos e que esse direito é correlativo a um dever humano que é o de validar os direitos animais em um ordenamento jurídico civil.